

Art 1º Conceder o pagamento de 03 e ½ (três e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 1.286,85 (hum mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), uma ajuda de custo no valor de R\$ 321,71 (trezentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), totalizando R\$ 4.825,68 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), bem como, passagens aéreas nos trechos FORTALEZA/ BRASÍLIA/ FORTALEZA.

Art 2º De acordo com o Art. 19, da Resolução do Órgão Especial nº 12/2023 (DJ 01/06/2023), o valor a ser pago será de R\$ 4.559,03 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e três centavos), em razão do desconto do auxílio-alimentação.

Art 3º Autorizar a emissão da Nota de Empenho e o pagamento dos valores acima, referente às despesas vinculadas ao segundo grau de jurisdição, obedecidas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DIRETORIA DE CERIMONIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ , Fortaleza, 22 de outubro de 2024.

Silvio de Paiva Ribeiro

Diretor de Cerimonial

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djae-con.tjce.jus.br/materias/89671> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 00018/2024

Disponibilização: 24/10/2024 às 10h53m

PROVIMENTO Nº 18/2024/CGJCE

Dispõe sobre alteração do teor dos arts. 821 e 823 do Provimento nº 04/2023/CGJCE (Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará), que tratam das escrituras públicas de imóveis.

A **DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar a legislação já existente, de modo a garantir maior efetividade no seu cumprimento;

CONSIDERANDO o disposto na Seção I do Capítulo VI do Título V do Provimento nº 04/2023/CGJCE, referente as escrituras públicas de imóveis;

CONSIDERANDO o teor da decisão de Id. 5056492, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0000535-23.2024.2.00.0806;

RESOLVE:

Art. 1º Conferir nova redação aos artigos, parágrafos e incisos do Provimento nº 04/2023/CGJCE abaixo indicados, bem como revogar o inciso VI do art. 821, os incisos V e VI do art. 823, e incluir os §§ 3º e 4º ao art. 823 do referido normativo, os quais

passarão a vigorar nos termos seguintes:

(...)

Art. 821. *Nas escrituras relativas a bens imóveis e direitos reais a eles relativos também são exigidos os seguintes documentos:*

(...)

III - *a existência de pacto antenupcial e o respectivo registro no Livro nº 3 do Registro de Imóveis;*

(...)

VI - *revogado*

VII - *as certidões de comprovação de regularidade fiscal, observado o disposto no art. 823.*

(...)

Art. 823. *O Tabelião deve exigir as seguintes certidões de comprovação de regularidade fiscal:*

I - *para imóvel urbano:*

a) *certidão de quitação dos 5 (cinco) últimos exercícios, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), laudêmio, observado o art. 825 deste Código;*

b) *certidão de quitação de taxas condominiais, quando se tratar de unidade autônoma em condomínio devidamente instituído;*

c) *certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias e de ônus reais ou a certidão de situação jurídica.*

II - *para imóvel rural:*

a) *Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR);*

b) *documento comprobatório de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), referente aos 5 (cinco) últimos exercícios;*

c) *certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias e de ônus reais ou a certidão de situação jurídica.*

III - *na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel, urbano ou rural, ou direito a ele relativo por empresa, é exigida a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, exceto nas situações previstas no art. 47, § 6º, letras 'a' e 'b', da Lei nº 8.212/91 e art. 17 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014.*

IV - *as partes envolvidas devem ser informadas sobre a possibilidade de obter a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) de forma prévia, conforme o artigo 642-A da CLT, devendo constar que tal cientificação foi devidamente realizada.*

V - *revogado*

VI - *revogado*

§ 1º *A apresentação das certidões de inexistência de débitos de IPTU e de taxas condominiais de imóvel urbano poderá ser dispensada pelo adquirente que, nesse caso, assumirá a responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais existentes, sendo necessário constar essa dispensa expressamente na escritura.*

§ 2º *O Tabelião está dispensado de reter os documentos comprobatórios do recolhimento do imposto de transmissão, das certidões negativas de débitos de IPTU e de taxas condominiais (caso não dispensadas pelo adquirente), do CCIR e da negativa de débitos de ITR, bem como a certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias e de ônus reais ou certidão de situação jurídica, desde que os elementos necessários à sua identificação e comprovação de expedição e validação sejam transcritos na escritura.*

§ 3º *Em relação à CND, quando exigida, é dispensada a transcrição do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição da fiscalização.*

§ 4º *A apresentação das certidões previstas no inciso I, letra 'c' e inciso II, letra 'c', deste artigo, não eximirá o outorgante da*

obrigação de declarar na escritura pública, sob pena de responsabilidade civil e penal, a existência de outras ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo.

(...)

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2024.

Desembargadora Maria Edna Martins

Corregedora-Geral da Justiça

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/89603> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



PORTARIA 00028/2024

Disponibilização: 24/10/2024 às 10h53m

PORTARIA Nº 28/2024/CGJCE

Dispõe acerca do descredenciamento da advogada **Antonia Santos Fontenele** do Cadastro de Advogados Dativos do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as disposições constantes no Provimento nº 11/2021/CGJCE (DJe de 05/05/2021), que regulamenta a nomeação de advogados para atuarem como dativos em processos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, bem como o disposto no Edital nº 06/2024/CGJCE (DJe de 18/09/2024), que tornou pública a relação definitiva de advogados inscritos para formação do Cadastro de Advogados Dativos;

CONSIDERANDO os termos da decisão proferida de ID 5065776, nos autos do Pedido de Providências nº 0002657-09.2024.2.00.0806 (PJeCOR);

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o DESCREDENCIAMENTO de **ANTONIA SANTOS FONTENELE (OAB/CE nº 53.231)** do Cadastro de Advogados Dativos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme requerimento constante do Processo Administrativo nº 0002657-09.2024.2.00.0806.

Parágrafo único. Determinar a exclusão da profissional indicada no *caput*, da relação publicizada por meio do Edital nº 06/2024/CGJCE (DJe de 18/09/2024), atualizando-se a listagem referente ao CADASTRO DE ADVOGADOS DATIVOS da Comarca de Fortaleza, com a consequente publicação no Portal da Corregedoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2024.

Desembargadora Maria Edna Martins

Corregedora-Geral da Justiça